



PROCESSO Nº 1647452020-5

ACÓRDÃO Nº 176/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: AILZA MARIA SILVESTRE

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MONTEIRO

Autuante: HÉLIO VASCONCELOS

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO - INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE - INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, ou omissas, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos.

- Na infração de Escrituração Fiscal Digital, constatou-se um vício de natureza formal, quanto a descrição da infração, acarretando sua nulidade, sendo cabível a realização de novo feita fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001499/2020-61, lavrado em 28/12/2020, contra a empresa AILZA MARIA SILVESTRE., inscrição estadual nº 16.145.332-5, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 330,18 (trezentos e trinta reais e dezoito), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 263, §,7º c/c 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB, conforme penalidade imposta pelo, Art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 185.490,81 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e um centavos) de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Por último, destaco que o contribuinte quitou o crédito tributário julgado procedente.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.**

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1647452020-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: AILZA MARIA SILVESTRE
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MONTEIRO
Autuante: HÉLIO VASCONCELOS
Relator: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO - INFRAÇÃO EVIDENCIADA EM PARTE - INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos ou livros fiscais, ou omissas, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos.

- Na infração de Escrituração Fiscal Digital, constatou-se um vício de natureza formal, quanto a descrição da infração, acarretando sua nulidade, sendo cabível a realização de novo feita fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício*, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001499/2020-61, lavrado em 28/12/2020, contra a empresa AILZA MARIA SILVESTRE., inscrição estadual nº 16.145.332-5, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2015 a fevereiro de 2017, em que constam as seguintes denúncias:

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo



magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO –OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE NÃO REGISTROU AS REDUÇÕES “Z” DAS MÁQUINAS: BE091010100010032759, BE091010100011202975 E BE091210100011203914.

Foram dados como infringidos os arts. 263, §7º, c/c 306 e parágrafos, e art. 335, todos do RICMS/PB e 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com proposição das penalidades previstas no art. 81-A, II e V, “a”, da Lei nº 6.379/96, a título de multa por infração, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 185.820,99 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e noventa e nove centavos).

Documentos instrutório às fls. 7 a 61.

Cientificada da ação fiscal via Comprovante de Cientificação – DT-e, em 10/11/2020, fl. 62, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 9/12/2020 (fls. 68/69), em que consta, as seguintes alegações em sua defesa:

- (i) Que, conforme pode ser verificado, através de documentos comprobatórios, a empresa não descumpriu os artigos dados como infringidos, uma vez que não pode prosperar o levantamento fiscal referente à Omissão de arquivos magnéticos e Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando se leva em conta que foi feito de forma eletrônica, os quais não condizem com os verdadeiros lançamentos escriturados;
- (ii) Conforme pode ser verificado, através dos documentos Livros Fiscais de Registro de Saídas, em anexo, a empresa efetuou todos os lançamentos, com todos os seus registros devidamente escriturados cronologicamente, conforme determina o RICMS/PB.

Documentos acostados às fls. 71/128.

Ao final requer:

- Anulação e o Arquivamento do auto de infração em exame.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 144 a 149, proferindo a seguinte ementa:



DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- No arquivo magnético/digital (Guia de Informação Fiscal – GIM) deve constar a totalidade de informações relativas aos documentos fiscais que acobertaram as operações com mercadorias.

- Contribuinte que é obrigado a apresentar GIM, como no quadro em tela, não pode ser acusado de omissão de informações na Escrituração Fiscal Digital (EFD). Esse vício de natureza formal abre a oportunidade para que seja lavrada nova peça basilar, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

- Autos remetido para diligências fiscais visando à Lavratura de Termo Complementar de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de Comprovante de Cientificação - DTe em 16/05/2022, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, no Arquivo Magnético e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais relacionadas na planilha anexada às fls. 10 a 61.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, ou seja, a parte declarada contrária à fazenda pública¹, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Feito o devido registro, passemos ao exame do recurso de ofício.

¹ No caso, o reconhecimento da nulidade, por vício formal.



Inicialmente registrarmos que, no período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração, o sujeito passivo não estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Retorno do Webservice			
Data:	25/04/2023 16:48:37		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	07.307.635/0001-85		
Inscrição Estadual:	16.145.332-5		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2019 01:00:00			
a	B	01/01/2019 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

1ª Acusação – Arquivo Magnético– Omissão

O contribuinte está sendo autuado pela apresentação dos arquivos magnéticos com omissão de informações das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de ago/15, out/15, jan/16, ago/16, out/16, nov/16 e fev/17, conforme a inicial.

É cediço que as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN², têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

No presente caso foi aplicada penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória, a penalidade de 5% da diferença apurada, não podendo ser inferior a 10 UFR-PB, consoante art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, cujos valores estão apresentados nos demonstrativos de cálculo à fl. 8, com a relação das notas fiscais, objetos da autuação, à fl. 9.

O autor da acusação em epígrafe enquadrou a situação fática no art. 263, §7º, art. 306 e seus parágrafos, c/c art. 335, do RICMS/PB. Vejamos o que dispõem os dispositivos infringidos e da penalidade relacionada:

RICMS/PB

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a

² Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos



Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46, até o período de apuração de dezembro de 2018.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “lay out” constante dos Anexos 06 e 46 deste 493 Regulamento;

II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

(...)

É de bom alvitre ressaltar, que a recorrente estava fora da obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD), diante dos parâmetros estabelecidos no art. 3º, §1º, VI,3 do Decreto 30.478/2009, ficando, portanto, a mercê de suas declarações nas Guias de Informação Mensal do ICMS (GIM), sendo a multa fundamentada no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;



Nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Todavia, conforme pontuou o diligente julgador monocrático, haja vista a fiscalização não ter considerado o limite mínimo de 10 UFR-PB para o somatório dos valores totais de cada período (mensal), se tornou necessária a remessa dos autos para Diligência Fiscal em 19/04/2021 (fl. 132) para que fosse constituído crédito tributário relativo a jan/16, ago/16, out/16, nov/16 e fev/17, por intermédio da lavratura do Termo Complementar de Infração, já que novos lançamentos referentes ao exercício de 2015 não eram mais passíveis de serem constituídos, dado se encontrarem prejudicados pela decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN.

No entanto, ao retornarem da diligência, não constava dos autos o recomendado. Desse modo, tornou-se necessário a devolução dos autos em Diligência (fl.138) em 16/11/2021, sugerindo ao fazendário que acostasse o que foi solicitado anteriormente.

Ato contínuo, em resposta à nova Diligência, constatou-se que a fiscalização acostou o Termo Complementar de Infração, o qual, não se encontra atrelado no auto de infração de origem. Ou seja, como bem fundamentou o julgador monocrático, no Sistema ATF consta apenas os valores originalmente constituídos através do auto de infração inicial de fls. 03 a 06.

Além de que, não consta a notificação nº 241386/2021 (fl.141) que teria levado o Termo Complementar à ciência da autuada, ciência essa que teria ocorrido em 05/01/2022 via DT-e (fl.142). Assim, o presente Termo é inapto a produzir seus efeitos, devendo os créditos por ele constituídos serem desconsiderados, conforme assentou o diligente julgador *a quo*.

2ª Acusação: Escrituração Fiscal Digital – EFD - Omissão

Conforme se observa às fls. 3, a transgressão verificada pela auditoria foi denunciada como violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. § 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:



I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária. § 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto. Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, foram lançadas multas por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de



valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Em primeira instância, o julgador singular entendeu pela nulidade, por vício formal, tendo em vista que o contribuinte à época da infração, não era obrigado a declarar na EFD suas operações, por serem procedimentos excludentes, conforme se depreende do *caput* do art. 263 do RICMS/PB.

Logo, após análise de todo o caderno processual, havemos de confirmar o acerto do julgador singular ao proferir sentença pela nulidade do Auto de Infração lavrado, uma vez caracterizada, inequivocamente, a existência de vício formal na peça acusatória que maculou os lançamentos.

Não podemos olvidar que a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 17, inclui, como hipótese de vício de forma, a situação em exame. Senão vejamos:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Importante destacarmos que o vício de forma que comprometeu o lançamento em sua integralidade não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa. Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Sem mais a acrescentar, resta-nos ratificar os termos da decisão singular.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001499/2020-61, lavrado em 28/12/2020, contra a empresa AILZA MARIA SILVESTRE., inscrição estadual nº 16.145.332-5, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 330,18 (trezentos e trinta reais e dezoito), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 263, §,7º c/c 306 e parágrafos e art. 335, todos do RICMS/PB, conforme penalidade imposta pelo, Art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 185.490,81 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e um centavos) de multa por infração, pelas razões acima expendidas.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Por último, destaco que o contribuinte quitou o crédito tributário julgado procedente.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora